GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 21/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017512/2026-48

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME			CPF/CNPJ: 09.169.571/0001-29
Endereço: Sítio Santa Cruz			Bairro: Zona Rural
Município: Franciscopolis	UF: MG		CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 99129-4011	E-mail: ambientemais@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: Gabriel Moreira; Silvano Rodrigues de Souza			CPF/CNPJ: 828.133.107-00; 820.378.336-87
Endereço: Rua Tristão Aarão Couy, 15, CS; Córrego Cana Brava, 99999, CS			Bairro: Centro; Zona Rural
Município: Franciscopolis	UF: MG		CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 99129-4011 e 99971-9830	E-mail: ambientemais@hotmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Sitio Santa Cruz e Fazenda Cana Brava			Área Total (ha): 14,96 ha e 11,30 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7458 e 4260			Município/UF: Franciscopolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-9A637457FD654A03AB68999697CC1065 (Sítio Santa Cruz) e MG-3126752-9E68A3434FCC4B14B6E554F137E359D2 (Fazenda Cana Brava)			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,65	hectares	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	1,38	hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	6,03 Convencional - (0,21 ha sobreposição UAS corretivo). 207 Indivíduos convencional	hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Carater Corretivo	1,95 Corretivo. 67 Indivíduos corretivo	hectares	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,65	hectares	24K 183117	8009008
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	1,38	hectares	24K 183153	8009170
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	6,03 207 Indivíduos	hectares	24K 183365	8009071
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Carater Corretivo	1,95 67 Indivíduos	hectares	24K 183137	8009091

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	9,80

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	9,80

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	25,3277(conv.) 39,3288(corret.)	m³
Madeira	Nativa	25,3950(conv.) 30,6320(corret.)	m³

1.HISTÓRICO:

Data de formalização/aceite do processo: 16/07/2026

Data da vistoria: 22/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 13/10/2026

Número do projeto no SINAFLOR: 23142094 e 23142095

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME, não encontrou autos de infração neste CNPJ .

O processo é corretivo, que além dos autos de infração citado acima, a equipe técnica do IEF realizou um estudo da área requerida para intervenção, sendo parte corretiva, onde houve a necessidade de lavratura de um auto de fiscalização n° 534838/2026 146928844 e auto de infração n° 731843/2026 146929165 , tendo como base o rendimento lenhoso do censo florestal apresentado nos autos do processo de intervenção 2100.01.0017512/2026-48, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2020 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semi-Decidual Submontana. As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração n° 731843/2026 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: Graus Decimais -17.982697,-41.991569.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome dos proprietários, nas propriedades citadas no requerimento.

2.OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em uma área total do empreendimento possui 9,80 hectares onde 0,65 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Convencional, 1,38 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, 6,05 hectares correspondem ao processo de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional, onde 0,21 hectares correspondem a uma área onde ocorreu o processo de regeneração, tal área também pertence a modalidade Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo e por fim 1,95 hectares correspondentes ao Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Corretivo. Totalizando 10,01 hectares de intervenção, porem 0,21 hectares de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional está sobrepondo a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, logo, a área efetiva do empreendimento é de 9,80 hectares. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

São dois imóveis um pertencente ao Sr. Gabriel Moreira, denominado Sitio Santa Cruz, localizada na zona rural do município de Franciscopolis/MG, possui uma área total de 14,96 ha, com modulo fiscal de 0,3740, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. E o outro imóvel pertencente ao Sr. Silvano Rodrigues de Souza, denominado Fazenda Cana Brava, localizada na zona rural do município de Franciscopolis/MG, possui uma área total de 11,30 ha, com modulo fiscal de 0,2825, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-9A63.7457.FD65.4A03.AB68.9996.97CC.1065 e MG-3126752-9E68.A343.4FCC.4B14.B6E5.54F1.37E3.59D2

- Área total: 14,96 e 11,30 hectares

- Área de reserva legal: 2,9935 e 2,2600 hectares

- Área de preservação permanente: 2,8504 e 0,0155 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 10,3992 e 9,0327 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal do **Sitio Santa Cruz**:

(x) A área está preservada: 0,63 *ha*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *2,3635 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *01*

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-9A63.7457.FD65.4A03.AB68.9996.97CC.1065, apresentando 01(uma) gleba com a maior parte da área necessitando de ser recuperada (2,3635 hectares), tendo 0,63 hectares de remanescentes florestais com expressão florística dentro do imóvel, situado no Sitio Santa Cruz com área total do imóvel de 14,96 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. No CAR o imovel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 2,9935 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

- Qual a situação da área de reserva legal da **Fazenda Cana Brava**:

(x) A área está preservada: 1,16 *ha*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *1,10 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *01*

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-9E68.A343.4FCC.4B14.B6E5.54F1.37E3.59D2, apresentando 01(uma) gleba com a maior parte da área necessitando de ser recuperada (1,10 hectares), tendo 1,16 hectares de remanescentes florestais com expressão florística dentro do imóvel, situado no Fazenda Cana Brava com área total do imóvel de 11,30 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. No CAR o imovel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 2,26 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, é uma gleba de 9,80 hectares onde 0,65 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Convencional, 1,38 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, 6,05 hectares correspondem ao processo de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional, onde 0,21 hectares correspondem a uma área onde ocorreu o processo de regeneração, tal área também pertence a modalidade Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo e por fim 1,95 hectares correspondentes ao Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Corretivo. Totalizando 10,01 hectares de intervenção, porem 0,21 hectares de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional está sobrepondo a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, logo, a área efetiva do

empreendimento é de 9,80 hectares, com rendimento lenhoso de 64,6565 m³ de lenha(já considerada a volumetria de tocos de 20,30 m³ de lenha) e 56,0270 m³ de madeira nativa.

As propriedade possuem as áreas antropizadas, cujo a produção de bovinos de corte e leite foram um dos empreendimentos implementados nesse local. A área de intervenção está localizada em quatro áreas distintas, sendo um total de 9,80 ha.

O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), possuindo uma vegetação arbórea secundaria em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

Os locais de intervenções possuem área total de 9,80 ha onde foi feito um censo das árvores presentes, em pastagens(arvores isoladas) e em dois fragmentos de floresta nativa, possuindo um fragmento com 0,45 ha e outro 0,20 ha totalizando 0,65 ha. No Inventário Florestal 100% foi mensurada uma área de 0,65 hectares de fragmento florestal, quantificando total de 185 indivíduos arbóreos com um volume total de 23,2595 m³ para a área total de intervenção convencional. A partir dos valores volumétricos encontrados pelo Censo Florestal Testemunho foram gerados por regra de três os volumes estimados para a área de 1,38 hectares já intervinda, onde foi constatado a supressão irregular de um fragmento florestal para assim embasar o DAIA Corretivo. A área do fragmento em estudo apresenta baixa diversidade de espécies arbóreas e densidade de indivíduos próxima em relação a outras fisionomias.

O local do inventário florestal testemunho da área de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI possui uma área total de 7,980 ha(sendo 6,03 convencional e 1,95 corretivo), onde foi realizado um censo das árvores presentes em áreas de pasto, onde está inseridas também as áreas de intervenções irregulares, sendo que no total foram mensurados 207 indivíduos arbóreos na área de intervenção.

O empreendedor possui o processo ANM n° 831.598/2005, com Alvará de pesquisa emitida, em 15/09/2005.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20264848234, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Átila Oliveira Coimbra.

Com relação à composição florística do inventário florestal nos fragmentos florestal, na área de 0,65 hectares de fragmento florestal, foram mensurados 185 indivíduos divididos em 18 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 28 espécies botânicas (1 morto). A espécie Peltophorum dubium(Canafistula) apresentou 52 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela Astronium fraxinifolium(Gonçalo) que apresentou 20 indivíduos, Foi observado na área vegetação regenerante, principalmente espécies herbáceas e subarbustivas, indicando um grau de antropização da área, principalmente pela presença das espécies Capim-meloso (Melinis minutiflora), Capim braquiária (Urochloa decumbens), Capim-navalha (Panicum maximum) e Velame (Croton heliotropiifolius), que são consideradas espécies invasoras de ambientes naturais, estando este estudo aprovado pela equipe técnica.

Com relação à composição florística do inventário nas arvores isoladas, no total foram mensurados 207 indivíduos arbóreos na área de intervenção, Na área inventariada foram mensurados 207 indivíduos divididos em 20 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 31 espécies botânicas. O Astronium fraxinifolium(Gonçalo) apresentou 35 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela Cupania vernalis(Camboatã) e Astronium urundeuva(Aroeira), que apresentaram 26 indivíduos cada.
Com relação à volumetria, o estudo indica que foi mensurada uma área de 6,03 hectares, quantificando total de 207 indivíduos arbóreos com um volume total de 20,9632 m³ para a área total de intervenção convencional, 12,9375 m³ de madeira e 8,0257 m³ de lenha nativa. A partir dos valores volumétricos encontrados pelo Censo Florestal Testemunho foram gerados por regra de três os volumes estimados para a área de 1,95 hectares já intervinda, onde foi constatado a supressão irregular de aproximadamente 67 indivíduos arbóreos para assim embasar o DAIA Corretivo, sendo 4,1838 m³ de madeira e 2,5953 m³ de lenha nativa.

No Censo Florestal foram encontrados 12 indivíduos considerados protegidos. Foram 6 indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus conhecida popularmente como Ipê Amarelo na área de fragmento florestal e 6 indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus na área composta por arvores isoladas. Já na área suprimida irregularmente, foram 13 indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus(Ipê Amarelo) na área de fragmento florestal e 2 indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus na área composta por arvores isoladas, onde foram estimados os quantitativos com base na densidade absoluta das espécies obtidas no inventário testemunho em cada modalidade. Totalizando plantio de 135 mudas de Ipê amarelo (Handroanthus ochraceus), considerando a relação de 1:5, citadas pela Lei Estadual 20.308/202, categoria protegida. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos ameaçados de extinção, conforme proposta de compensação apresentada no PRADA e aceita pela equipe técnica.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa Expediente: Foi recolhido o valor de R$ 735,32 referente à intervenção de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO - 2,03 HECTARES, e foi recolhido o valor de R$ 764,27 referente à intervenção de CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS - 7,98 HECTARES.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R$ 205,30 referente à LENHA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 25,3277 M³, e foi recolhido o valor de R$ 637,59 referente a LENHA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 39,3288 M³. VALOR DO DAE DOBRADO POR SE TRATAR DE DAIA CORRETIVO, e foi recolhido o valor de R$ 1.374,77 referente à MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 25,3950 M³, e foi recolhido o valor de R$ 3.316,56 referente a MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 30,6320 M³. VALOR DO DAE DOBRADO POR SE TRATAR DE DAIA CORRETIVO.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: muito baixo e baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2, A-05-04-6 e A-05-05-3

- Classe do empreendimento: *2*

- Critério locacional: *1*

- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*

- Número do documento: 2026.10.04.003.0001333

4.3 Vistoria realizada:

No dia 22 de julho de 2026, foi realizada vistoria na Sítio Santa Cruz/Fazenda Cana Brava, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0017512/2026-48, cujo requerente é a empresa São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda, no município de Franciscópolis/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas de uma cascalheira e pastagens contendo vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de desenvolvimento conforme visualização "in loco".

Conforme PIA apresentado, o projeto de mineração requerer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total de 2,03 hectares, sendo 0,65 hectares de maneira Convencional e 1,38 hectares de forma Corretiva; e requerer Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva em uma área total 7,98 hectares, sendo 6,03 hectares de maneira Convencional e 1,95 hectares de forma Corretiva.

Na área houve uma intervenção não autorizada, onde a empresa formalizou um processo de intervenção ambiental, corretivo e convencional, para a devida regularização da atividade mineradora. No desenvolver da atividade mineradora, a empresa fez intervenção em área não autorizada, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,38 ha (corretivo) e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva em 1,95 ha (corretivo).

Grande parte da área de intervenção encontra-se localizada em área consolidada devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e a frente de lavra, a área com FESD, adotou-se o inventário florestal 100% (Censo), de uma área composta por fragmentos e arvores isoladas, onde conferiu o estudo da vegetação arbustivo-arbórea e também conferindo as árvores isoladas nativas vivas requeridas. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que a área requerida como ADA é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco,* há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Caso seja necessária alguma alteração após a continuidade da análise em escritório, se for o caso, será enviado ofício de informação complementar.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estagio inicial de regeneração, com cobertura florestal de 2,9920 hectares no Sítio Santa Cruz e 2,26 hectares na Fazenda Cana Brava, presença de 01 (uma) com glebas vegetação dentro do polígono proposto, em cada imóvel citado, sendo necessário promover a regeneração de área dentro da Reserva Legal.

A vistoria foi acompanhada pelo representante do empreendimento, Eng. Florestal Átila Oliveira Coimbra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O* relevo é de suave ondulado a montanhoso;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 21, item 3.3.3 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico (LVAd) e Argissolo Vermelho-Amarelo distrófico (PVAd) ;

- Hidrografia: As APP's dos imóveis tem a dimensão de 2,93 hectares, margeando o córrego Santa Cruz, da Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4) .

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial de regeneração, na área de intervenção, a

vegetação característica é secundaria composta por algumas gramíneas invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 04, item 2 do Relatório de Fauna, "Os dados de fauna foram retirados do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Governador Valadares – PNMGV realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares. O estudo foi realizado em 2011 de forma primária, ou seja, foram realizados levantamentos de campo, entrevista com a comunidade, observações e registros das espécies que ocorrem no PNMGV. Tendo em vista que o PNMGV e o empreendimento Felicissimo Areia e Materiais de Construção localizado na Fazenda Água Preta estão inseridas na mesma sub-bacia hidrográfica do Rio Doce, Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí, os dados de fauna utilizados neste trabalho podem representar a fauna presente no Município de Água Boa-MG fielmente." O levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal. Segundo estudos realizados, a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

4.4 Alternativa técnica e locacional: *Neste empreendimento a ADA esta fora da Area de preservação permanente-APP, sendo assim esse topico não se aplica.*

5.ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 95 a 100, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA, no item 6.2 - PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS nas páginas 05, 7, 8 e 9, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociologico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria, e também aceita a justificativa da escolha da área testemunha inventariada, apresentada nas páginas 26 e 27 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

- Perda da diversidade vegetal na área;

- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 17/2026

6.1 INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pela empresa São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda, para autorizar as seguintes intervenções: supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 0,65 ha; supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em caráter corretivo numa área de 1,38 ha, corte ou aproveitamento de 207 árvores isoladas nativas vivas numa área de 6,03 ha, e corte ou aproveitamento de 67 árvores isoladas nativas vivas em caráter corretivo numa área de 1,95 ha, com fins minerários de extração de rochas ornamentais.

Observa-se que as intervenções requeridas são de cunho convencional e corretivo em área onde ocorreu intervenção no ano de 2020 sem autorização do órgão ambiental competente e apurada no âmbito do presente processo.

O empreendimento abrange dois imóveis rurais, sendo um pertencente ao Sr. Gabriel Moreira, denominado Sítio Santa Cruz que possui área total de 14,96 ha e estar localizado na zona rural do município de Franciscópolis/MG, e o outro pertencente ao Sr. Silvano Rodrigues de Souza, denominado Fazenda Cana Brava que possui uma área total de 11,30 ha e estar localizado também na zona rural do município de Franciscópolis/MG, ambos tendo sido arrendadas áreas pela empresa requerente.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares que foram atendidas em tempo hábil e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0017512/2026-48, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise técnica, o gestor do processo observou que ocorreram intervenções sem autorização do órgão ambiental competente no ano de 2020. Por esta razão lavrou-se o auto de fiscalização n° 534838/2026 e o auto de infração n° 731843/2026, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Dessa forma, o auto de infração n° 731843/2026 é objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

Além disso, observa-se que a empresa autuada realizou o pagamento integral da multa aplicada no citado auto de infração.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos

nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico, acerca do imóvel rural denominado Sítio Santa Cruz:

"- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-9A63.7457.FD65.4A03.AB68.9996.97CC.1065, apresentando 01(uma) gleba com a maior parte da área necessitando de ser recuperada (2,3635 hectares), tendo 0,63 hectares de remanescentes florestais com expressão florística dentro do imóvel, situado no Sitio Santa Cruz com área total do imóvel de 14,96 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. No CAR o imovel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 2,9935 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

Ademais, segundo o parecer técnico, acerca do imóvel rural denominado Fazenda Cana Brava:

"- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-9E68.A343.4FCC.4B14.B6E5.54F1.37E3.59D2, apresentando 01(uma) gleba com a maior parte da área necessitando de ser recuperada (1,10 hectares), tendo 1,16 hectares de remanescentes florestais com expressão florística dentro do imóvel, situado no Fazenda Cana Brava com área total do imóvel de 11,30 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. No CAR o imóvel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 2,26 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção em caráter convencional e corretivo, em uma área total de 9,80 hectares, sendo 0,65 ha correspondente ao processo de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo-UAS Convencional; 1,38 ha correspondente ao processo de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo-UAS Corretivo; 6,05 ha correspondente ao processo de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional, em que 0,21 ha corresponde a uma área onde ocorreu o processo de regeneração, tal área também pertence a modalidade supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo-UAS Corretivo e por fim 1,95 ha correspondente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Corretivo, o que totalizou 10,01 ha de intervenção, porém, 0,21 ha de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional está sobrepondo a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, logo, a área efetiva do empreendimento é de 9,80 hectares, para fins de extração de rochas ornamentais no interior dos imóveis Sítio Santa Cruz e Fazenda Cana Brava.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.(g.n.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise o comprovante de pagamento integral da multa aplicada no Auto de Infração nº 731843/2026, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

6.5.2 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris*." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em área antropizada de um local composto de pastagens com presença de invasoras.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental,** podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a empresa requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em uma área total de **9,80 hectares** onde, **0,65 hectares de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Convencional, 1,38 hectares de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, 6,05 hectares Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Convencional (onde 0,21 hectares correspondem a uma área onde ocorreu o processo de regeneração, tal área também pertence a modalidade Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo) e por fim 1,95 hectares Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CAI Corretivo**, localizada na propriedade Sitio Santa Cruz e Fazenda Cana Brava, localizada na zona rural, município de Franciscópolis /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.
OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.
*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

A recuperação das áreas de Reserva Legal dos referidos imóveis, será realizada por meio do plantio de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e a compensação especifica do Ipê amarelo (Handroanthus ochraceus), com o objetivo de restabelecer a cobertura vegetal, promover a recomposição das funções ecológicas e assegurar a regularização ambiental das propriedades. Considerando as áreas estimadas de 2,99 hectares para o Sítio Santa Cruz e 2,26 hectares para a Fazenda Cana Brava, será adotado espaçamento de 3,0 x 3,0 metros entre mudas, o que resultará no plantio de aproximadamente 3.323 mudas no Sítio Santa Cruz e 2.512 mudas na Fazenda Cana Brava, perfazendo uma área total de 5,25 hectares a recompor e um total de 5.835 mudas.

Assim, do total de **5.835 mudas previstas para o plantio nas duas propriedades, estão incluídas 5.700 mudas de espécies nativas diversas do bioma Mata Atlântica, acrescidas de 135 mudas de Ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus), destinadas**

especificamente à compensação ambiental. Dessa forma, a execução do plantio ocorre de maneira integrada, em que **a compensação pelas espécies protegidas suprimidas é incorporada ao processo de restauração ecológica das Reservas Legais**.

S**erão utilizadas 5.835 mudas para reconstituição** da área indicada para a recuperação da área de reserva legal dos imóveis objeto deste processo, porém deve-se levar em **consideração perdas de até 10% ocasionadas pela mortalidade de mudas**, perdas durante o transporte e demais fatores, motivo pelo qual recomenda-se o planejamento da possível aquisição desse percentual a mais, ou seja, **deverá ser adquirido um total de 6.419 mudas**.

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando **a proposta de compensação de árvores protegidas apresentadas** pela São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal n°1500629181002 referente a madeira de floresta nativa - volume: 25,395 m³ no valor de R$ 882,21 , quitada em 14/10/2026;

Taxa de reposição florestal n°1500629181592 referente a madeira de floresta nativa(corretivo) - volume: 30,6320 m³ no valor de R$ 1.064,14 , quitada em14/10/2026;

Taxa de reposição florestal n°1500629181835 referente a lenha de floresta nativa - volume: 95,6270 m³ no valor de R$ 3.322,02, quitada em 14/10/2026;

Taxa de reposição florestal n°1500629182092 referente a lenha de floresta nativa(corretivo) - volume: 39,3288 m³ no valor de R$ 1.366,26, quitada em14/10/2026.

10.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 24 meses após obtenção da autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior **MASP: 0962117-8**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg **MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 16/10/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/10/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151606112** e o código CRC **3469AE28**.

Referência: Processo nº 2100.01.0017512/2026-48 SEI nº 151606112